

O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no processo do trabalho

Maria da Graça Manhães Barreto

Advogada da CAIXA no Rio de Janeiro.

Doutoranda em Direito Processual pela UERJ.

Mestre em Direito Processual pela UERJ.

Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito

Processual do Trabalho pela UERJ.

Pós-graduada em Direito Processual do Trabalho e

Direito Processual Civil pela UGF.

RESUMO

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é um instituto relativamente novo em nosso ordenamento e tem como objetivo uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Tribunais. A decisão prolatada é de observância obrigatória, inclusive para casos futuros, no âmbito daquele tribunal. Trata-se de um instituto criado pelo Código de Processo Civil que também é utilizado no processo do trabalho.

O presente artigo visa realizar uma análise do incidente de resolução de demandas repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no direito processual do trabalho.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Precedentes Judiciais. Uniformização da Jurisprudência. Direito Processual do Trabalho.

ABSTRACT

The incident of resolution of repetitive claims (IRDR) is a relatively new institute in our legal system and aims to standardize case law within the courts. The decision handed down is mandatory, including for future cases, within the scope of that court. It is an institute created by the code of civil procedure that is also used in labor law procedure.

This article aims to analyze the incident of resolution of repetitive demands in the Brazilian legal system, focusing on Labor Procedure Law.

Keywords: Incident of Resolution of Repetitive Claims. Binding Precedents. Standardization of Judicial Decisions. Labor Law Procedure.

Introdução

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi criado pelo Código de Processo Civil de 2015 e visa garantir segurança jurídica, evitando decisões conflitantes sobre a mesma questão de Direito.

É inegável que, nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro vem sofrendo modificações, passando a valorizar a jurisprudência e se aproximando cada vez mais do sistema da *common law*. Um exemplo é a criação, em nosso ordenamento, de institutos cujas decisões são precedentes de observância obrigatória para todos os magistrados.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) é considerado um marco nessa tendência evolutiva e foi inovador em nosso sistema ao criar hipóteses nas quais a decisão judicial já é prolatada com o *status* de precedente.

Os precedentes vinculantes estão previstos, em sua maioria, no artigo 927 do CPC. O incidente de resolução de demandas repetitivas está previsto em seu inciso III e tem como objetivo a uniformização das decisões no âmbito dos Tribunais.

É compatível com o processo trabalhista, havendo, inclusive, previsão expressa de sua aplicação na Justiça do Trabalho no art. 8º da Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

1 Origem

O IRDR foi criado pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo fruto da combinação da experiência estrangeira com os antecedentes históricos da nossa prática processual. Trata-se de um instituto com características próprias, adequado ao nosso ordenamento jurídico.

A influência do direito alemão está expressa na própria exposição de motivos do CPC/15¹:

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, ha-

¹ Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf&ved=2ahUKEwidvvGBkeKLAxWrGbkGHcwUILIQFnoECAgQAA&usg=AOvVaw21xQgZqX2rbtfvL8U1wi4e>

verá condições de se atenuar o asso-berbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Dentre esses instrumentos, está a comple-mentação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tra-mitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados. Com os mesmos objetivos, criou-se, com ins-piração no direito alemão, o já referido inci-dente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mes-ma questão de direito, que estejam ainda no pri-meiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. O incidente de resolução de demandas repe-titivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multi-plcação expressiva de demandas e o correlato ris-co da coexistência de decisões conflitantes.

Embora a influência do *Musterverfahren* conste expressamente na exposição de motivos, é possível apontar diferenças fun-damentais entre os institutos. O *Musterverfahren* é restrito as ques-tões de fato e de direito do mercado imobiliário (OLIVEIRA, 2020, p.54), só resolve os casos repetitivos em tramitação (o §16 da *KapMug* exige litispêndêcia dos processos individuais no mo-mento da decisão do tribunal) e permite que haja desistência da demanda individual, como forma de não ser alcançado pelos efeitos da decisão-modelo (CABRAL, 2007, p. 138).

O IRDR é restrito às questões de Direito, mas não possui li-mitação de matéria. O IRDR tem como objetivo a criação de um precedente para os casos futuros, ou seja, não atinge apenas os processos já em curso. Além disso, não há previsão de *opt-out*.

Em relação à possibilidade de conciliação, o *Musterverfahren* permite a realização de acordo que alcance todos os processos pendentes. Os interessados têm que ser formalmente comunica-dos da proposta e tem prazo de 30 dias para autoexclusão. Aque-les que optarem pelo *opt out* não serão vinculados aos efeitos do acordo. Se 30% ou mais dos interessados realizarem o *opt out*, o acordo não será homologado judicialmente. Havendo homologação, a negociação coletiva abrangerá todos os pro-cessos pendentes naquele momento (PINHO).

No IRDR, não há previsão de realização de acordo de forma coletiva. Não existe um legitimado extraordinário autorizado pelo ordenamento jurídico a falar em nome da coletividade, sendo também impossível uma negociação global com a participação efetiva de todas as partes de todos os processos. Individualmente, as partes mantêm sua autonomia, podendo realizar acordos em seus processos, os quais não terão efeitos sobre os demais.

2 Cabimento

O IRDR está previsto no art. 976 do CPC/15 que exige, simultaneamente, a *efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*.

O anteprojeto do CPC/15, em sua redação original, previa que o incidente seria cabível “sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos”. No entanto, teve sua redação alterada na Câmara dos Deputados, passando a exigir a “efetiva repetição de processos”. Assim, foi excluído o caráter preventivo do instituto, que já tinha sido aprovado pelo Senado (MENDES, 2020, p. 389).

Quando não há *repetição de processos*, pode ser utilizado o Incidente de Assunção de Competências (IAC), previsto no art. 947 do CPC/15. É aceita a fungibilidade entre IRDR e IAC, ou seja, instaurado o IAC, verificando-se a existência de multiplicidade de processos, o Tribunal poderá admiti-lo como IRDR. Por outro lado, se verificar que não há multiplicidade de processos, o IRDR instaurado poderá ser admitido como IAC (TEMER, 2022, p. 150).

Não existe no ordenamento jurídico uma determinação expressa de quantos processos seriam necessários para configuração da *efetiva repetição*. Assim, os Tribunais possuem certa liberdade para admitir ou rejeitar a instauração do incidente com base nesse critério.

Ainda sobre o assunto, o Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) determina que: *A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica*.

3 Questão de direito

O IRDR somente é cabível quando controvérsia versar sobre matéria de Direito. A separação entre questão de fato e questão de direito não é uma tarefa fácil, mesmo porque são dois aspectos de um mesmo fenômeno.

O julgamento necessariamente partirá de um arcabouço fático, sendo impossível a total separação entre fato e direito. O precedente atinge as questões de direito a partir dos fatos do caso. Neste sentido, Marinoni (2023, p. 85):

É natural que uma decisão acerca de uma questão de fato não possa constituir precedente, eis que a decisão sobre o fato é sempre única. Lembre-se, aliás, que não há coisa julgada sobre fatos, o que impede, por exemplo, a formação da coisa julgada material nas decisões que tratam do *periculum in mora* no processo cautelar.

Deve restar evidente, portanto, que a parte da decisão que constitui precedente é tão somente aquela que trata de uma questão de direito.

A decisão que julga o IRDR servirá como paradigma para os casos futuros. Desta forma, é de extrema relevância que a matéria fática seja delimitada com a maior clareza e detalhamento possível.

4 Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

A princípio, qualquer demanda que se multiplique traz algum risco de decisões conflitantes e, portanto, risco à segurança jurídica.

No entanto, não é a simples repetição que irá ensejar o incidente. É necessário que haja divisão jurisprudencial existente ou iminente (PRITSCH, 2018), ou seja, mesmo havendo multiplicidade, caso todos os julgadores daquela região já decidam no mesmo sentido, não existe risco à segurança jurídica.

5 Inexistência de afetação de recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito repetitiva em Tribunal Superior

Determina o art. 976 § 4º do CPC/15: É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos Tribunais

Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Isto porque o procedimento em Tribunal Superior já seria suficiente para pacificar a questão nacionalmente, não sendo necessária a instauração do IRDR em âmbito regional.

Caso o repetitivo já tenha sido julgado e já exista tese fixada, não há risco de ofensa à isonomia ou segurança jurídica, sendo também inviável o IRDR.

Importante ressaltar ainda que a instauração de IRDR em determinada região não impede a instauração de novos IRDRs com o mesmo objeto em outras regiões, desde que não haja determinação para suspensão de todos os processos no território nacional (MENDES, 2017. p. 115).

6 Legitimados

A legitimidade para requerer a instauração do IRDR é ampla e está prevista no art. 977 do CPC/15.

O pedido de instauração pode ser feito por ofício ou petição, dirigidos ao presidente de tribunal, podendo requerê-lo o juiz ou relator, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Ou seja, quem define os contornos da ação são os próprios indivíduos prejudicados. O incidente não é instaurado por representante coletivo, o qual nem sempre conhece bem ou sequer concorda com os interesses daqueles que representa (MENDES, 2022, p. 112).

Pela multiplicidade de legitimados, é possível que haja mais de um pedido requerendo a instauração do incidente em relação à mesma questão para o mesmo Tribunal. Neste caso, é possível a reunião dos pedidos para processamento em conjunto (TEMER, 2022, p. 121).

7 Competência

A competência funcional para o juízo de admissibilidade do incidente e para o julgamento do incidente será do “órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”.

Na ausência de regramento detalhado no Código de Processo Civil, os regimentos internos dos Tribunais possuem extrema importância na regulamentação do instituto. Trata-se de um

incidente de uniformização de jurisprudência de âmbito regional, sendo justo que a questão da competência seja determinada pelo regimento interno, respeitando as características próprias de cada região.

8 Cabimento em Tribunais Superiores

No projeto de lei do CPC, havia previsão expressa de que o IRDR deveria ser instaurado em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal. A redação foi alterada na versão promulgada, sendo suprimido o trecho que limitava sua aplicação aos Tribunais de segundo grau, o que levou ao entendimento no sentido da possibilidade de instauração do IRDR também nos Tribunais Superiores (TEMER, 2022, p. 120).

No STF, prevalece o entendimento de que não é cabível. O min. Dias Toffoli, no julgamento da PET 8245, ressaltou que no âmbito dos Tribunais Superiores existe a previsão dos recursos excepcionais repetitivos, reservando a lei aos Tribunais de segundo grau o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Além disso, destacou o ministro, que em momento algum as Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados fizeram constar em seus relatórios a possibilidade de se atribuir ao STF a competência para processar o IRDR.

O STJ, em diversos julgados, esclareceu que apenas é cabível nos casos de competência recursal ordinária de competência originária desde que preenchidos os requisitos do artigo 976 do CPC.

O TST o admite expressamente em seu regimento interno (art. 305) em relação às causas de competência originária e recursal originária.

9 Cabimento em Juizados Especiais

Embora não existam Juizados Especiais na Justiça do Trabalho, é importante mencionar a controvérsia existente em âmbito cível.

Na versão do projeto de lei aprovada pelo Senado, não havia qualquer menção aos Juizados Especiais, que estavam excluídos da sistemática do incidente. A redação foi alterada na Câmara, sendo os Juizados Especiais mencionados no art. 985, mas apenas quanto aos efeitos da decisão vinculante.

Para Humberto Santarosa, não existem dúvidas quanto à suscitação do incidente a partir de causas em tramitação nos Juizados Especiais, pois a lei não restringe qual magistrado teria esse poder (MENDES, 2020, p. 511).

Como é sabido, os recursos dos processos dos Juizados Especiais são julgados pelas turmas recursais e não pelos Tribunais de Justiça. Contudo, de acordo com a sistemática prevista no CPC/15, o IRDR deverá ser julgado por tribunal, motivo pelo qual, ainda que o incidente seja suscitado com base em processo em tramitação em Juizado Especial, o incidente deverá ser apreciado pelo Tribunal local.

Sobre a suspensão, o Enunciado 93 do FPPC recomenda que, admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os Juizados Especiais no mesmo estado ou região.

10 Suspensão dos processos

Admitido o incidente, o relator deverá suspender todos os processos pendentes que tramitam na região, comunicando aos correspondentes órgãos jurisdicionais, conforme previsão do art. 982 do CPC/15.

É possível, ainda, a suspensão nacional de todos os processos sobre o tema, mediante requerimento de qualquer legitimado mencionado no art. 977 do CPC. Isto porque é possível estender a tese para âmbito nacional em caso de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Sobre a suspensão nacional, alerta Pritsch (2018):

O ideal é que já existam correntes de entendimentos sobre a matéria antes do IRDR ser suscitado. Um mínimo de debate, em cada Tribunal de Justiça, ou em cada Regional. Logo, a imediata suspensão nacional de todos os processos sobre um tema, a partir de seu debate em apenas um Regional ou TJ, constituiria medida antidemocrática, dando a apenas um tribunal o poder de formatar o debate que depois, presumivelmente, seria levado a um tribunal superior, para estabelecer o precedente a ser observado nacionalmente.

10.1 É possível a realização de acordo nos processos sobrestados?

Durante o período de suspensão, é proibida a prática de qualquer ato processual, exceto aqueles considerados urgentes ou para evitar o perecimento do direito.

O §2º do art. 982 do CPC prevê literalmente que, durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido

ao juízo onde tramita o processo suspenso. A norma é decorrente do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Pela Lei, a única coisa que pode ser feita nesse processo é providência de urgência para evitar o perecimento do direito.

O STJ, ao apreciar a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRDR) nº 7 (DJe 06/02/2017), reconheceu que a ordem de suspensão dos processos, em virtude da existência de IRDR, não impede a autocomposição do litígio.

Assim, é aceita a autocomposição, mesmo no período de suspensão dos processos.

É pacífico na jurisprudência que a homologação de acordo no processo-piloto não prejudica o julgamento do IRDR, conforme art. 976, §1º do CPC (desistência).

10.2 E se ocorre coisa julgada após a determinação de suspensão?

Trata-se da hipótese de instauração de IRDR após o ajuizamento de determinado processo, e, mesmo havendo determinação de suspensão, o processo continua seu curso e é julgado. Após o trânsito em julgado da decisão que não deveria ter sido prolatada, o IRDR é julgado e a tese fixada é contrária à decisão proferida.

Neste caso, deve prevalecer a coisa julgada, sendo possível o manuseio de ação rescisória, com fundamento em violação à norma jurídica.

11 Decisão do IRDR

A fundamentação do acórdão que resolve o IRDR deve ser cuidadosa e exauriente, sem perder em concisão e clareza (PRITSCH, 2018), pois servirá de paradigma para decisões futuras.

O art. 984 § 2º do CPC/15 determina que o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

A redação original do §3º do art. 1.038 do CPC, que trata dos recursos especial e extraordinário repetitivos, era idêntica à atual redação do art. 984, §2º. No entanto, foi revogada pela Lei nº 13.256/2016, e a redação que efetivamente entrou em vigor foi: “*O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida*”.

Desta forma, a interpretação dada ao art. 984, §2º deve ser a mesma, devendo ser analisados os fundamentos relevantes da tese jurídica e não todos os fundamentos suscitados, sob pena de a decisão perder sua concisão e clareza.

12 Recurso

Segundo previsão do artigo 987 do CPC, do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial. A tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Assim, a interposição do recurso tem como efeito a extensão da tese para âmbito nacional.

Considerando esse efeito, é possível recorrer até mesmo da decisão favorável (TEMER, 2022, p. 289), para que o Tribunal Superior a confirme, conferindo-lhe eficácia nacional. Assim, há interesse e utilidade no recurso.²

13 Revisão da tese

A redação original do artigo 977 do CPC, que trata dos legitimados para o IRDR, incluía partes e Ministério Público no mesmo inciso, de modo que a redação do artigo 986, o qual trata dos legitimados para pedir a revisão da tese, fazia referência ao referido inciso.

Uma interpretação literal leva à conclusão de que apenas o Ministério Público ou a Defensoria Pública podem requerer a revisão da tese.

Sofia Temer defende que se trata de remissão equivocada, e que todos os legitimados para a instauração também são legitimados para a revisão (TEMER, 2022, p. 297).

Nos termos do art. 927 § 4º do CPC, a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

A Lei nº 13.015/2014, anterior ao CPC, autorizou a revisão de tese firmada em julgamento de recursos repetitivos “quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica” (§ 17 do art. 896-C da CLT).

² Neste sentido, julgamento do ARE 1.307.386 pelo STF.

Por uma interpretação sistemática, por se tratar de normas que versam sobre o mesmo fenômeno (*overruling*), editadas com pequeno intervalo de tempo, nada impede que se utilize do § 17 do art. 896-C da CLT para complementar a previsão do art. 927 § 4º do CPC (PRITSCH, 2018).

Importante ressaltar, ainda, que a simples mudança de composição do colegiado ou arrependimento dos magistrados não é suficiente para alteração da tese, sob pena de ofensa ao art. 926 do CPC, e de se esvaziar a própria credibilidade e utilidade dos precedentes, enquanto fatores de pacificação social e segurança jurídica (PRITSCH, 2018).

14 Obrigatoriedade da decisão

A decisão do IRDR, embora julgue um caso concreto, é vinculante para os demais casos que versem sobre idêntica questão de direito. Será aplicável não somente aos casos pendentes, como também aos futuros.

Há três graus de obrigatoriedade da vinculação ao precedente, de acordo com a lição de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (2019, p. 275):

Forte: quando o respeito ao precedente é exigido, sob pena do manejo da reclamação, como por exemplo as decisões proferidas em recurso extraordinário e especial, os acórdãos proferidos em IRDR e IAC, decisões em controle de constitucionalidade, além das súmulas vinculantes do STF.

Média: quando o afastamento do precedente é atacado através da interposição do recurso ou quando há previsão legal processual de “facilidades procedimentais” que levam à abreviação do processo, como por exemplo o artigo 332 do CPC, que autoriza o julgamento liminar de mérito nas hipóteses de contrariedade à sumula do STJ ou STF, acórdão proferido no sistema de precedentes (repetitivo, repercussão geral, IRDR e IAC).

Fraca: de conteúdo apenas cultural. Decorre do bom senso na utilização do precedente.

Conforme Teresa Arruda Alvim, o que distingue a vinculatividade forte da média é, exatamente, a existência de instrumentos processuais (especialmente, a reclamação), os quais au-

torizam o Tribunal cujo precedente foi desrespeitado a impor o seu entendimento *per saltum*, sem a necessidade de manejo de recursos.

Assim, caso não haja observância da decisão proferida em sede de IRDR pelo julgador, será cabível reclamação para o Tribunal.

Entretanto, na prática, na Justiça do Trabalho, a reclamação é pouco utilizada. A reclamação é julgada pelo mesmo Tribunal competente para apreciar o recurso ordinário da decisão. Assim, o Tribunal já é instado a reformar a decisão e aplicar sua tese.

15 Da utilização do instituto

Em seara trabalhista, o IRDR é pouco utilizado pelos Regionais. De acordo com o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios³, em consulta realizada em junho de 2024, foi verificado que o Regional com o maior número de IRDRs era o da 1ª Região, com apenas 21 teses com trânsito em julgado. Diversos Regionais, como da 16ª, 19ª e 21ª, não possuíam nenhuma tese sequer.

Além disso, na maioria dos casos, as teses fixadas não versavam sobre questões regionais, mas sim federais, e, embora pacifiquem a questão no âmbito daquela Região (que é o objetivo do IRDR), não evitam julgamentos conflitantes em outras regiões sobre a mesma questão, o que traz insegurança jurídica.

Como exemplo, vejamos a questão sobre o pagamento da parcela “quebra de caixa” no âmbito da Caixa Econômica Federal. O TRT da 12ª Região, no julgamento do IRDR 0000581-93.2019.5.12.0000, fixou tese no sentido de que os empregados que exercem a função de caixa não têm direito à parcela “quebra de caixa”. Posteriormente, o TRT da 1ª Região, no julgamento do IRDR 0101062-07.2018.5.01.0000, decidiu em sentido diametralmente oposto, fixando tese no sentido de que os empregados que exercem a função de caixa têm, sim, direito a receber parcela “quebra de caixa”.

Ou seja, empregados que exercem a mesma função na mesma empresa terão suas demandas obrigatoriamente decididas de forma diferente se exercerem suas atividades em localidades da 1ª ou da 12ª Região.

Assim, conclui-se que o IRDR é uma importante ferramenta para uniformização da jurisprudência âmbito dos Tribunais de

³ Disponível em <https://bnpr.cnj.jus.br/bnpr-web/>

segundo grau. No entanto, por se tratar de instituto relativamente novo, como é todo o sistema de precedentes vinculantes em nosso ordenamento, ainda é necessário um amadurecimento na utilização do instituto, que, infelizmente, ainda não faz parte da cultura dos operadores do Direito.

Referências

- CABRAL, Antonio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão:** uma alternativa às ações coletivas. In: Revista de Processo, ano 32, nº 147. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- HILL, Flavia Pereira et al. **Sistema Brasileiro de Precedentes.** Propostas e reflexões para seu aprimoramento. XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. 1. ed. Londrina: Toth Editora, 2024.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Panorama e Perspectivas.** Salvador: JusPodivm, 2020.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro [et al]. **Precedentes Vinculantes no Processo Civil e no Processo do Trabalho Brasileiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, Análise e Interpretação do Novo Instituto Processual.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PINHO, Humberto Dalla B. de, VIDAL, L. C. D. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e sua Permeabilidade à Autocomposição.** - DOI 10.5935/2448-0517.20190041. *Juris Poiesis - Qualis B1*, 22(30), 95–116. Disponível em <https://mestradoedoutorandoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/7609>.
- PRITSCH, Cesar Zucatti et al. **Precedentes no processo do trabalho. Teoria geral e aspectos controvertidos.** São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.
- PRITSCH, Cesar Zucatti. **IRDR, IAC E STARE DECISIS HORIZONTAL: sugestões regimentais para evitar a criação de jurisprudência conflitante.** Revista Eletrônica TRT 4ª Região Ano XIV, Número

214, junho de 2018. Disponível em
[https://hdl.handle.net/
20.500.12178/142134](https://hdl.handle.net/20.500.12178/142134).

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.**
5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.